

(Do Sr. EDMAR MOREIRA)

Dispõe sobre a isenção do pagamento da taxa de pedágio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Ficam isentos do pagamento de tarifas, nas praças de pedágio instaladas em vias públicas estaduais ou federais, os veículos emplacados no respectivo município onde estão instaladas as praças de cobrança de pedágio.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei em epígrafe não objetiva discutir a legitimidade da cobrança do pedágio, pois é consabido que a Constituição Federal, em seu artigo 150, V, viabiliza-o como forma de contraprestação pelos serviços prestados em decorrência da conservação da via pública. E é certo que a essência do contrato administrativo de concessão deve refletir o direito ao equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

O valor das tarifas, portanto, não pode jamais inviabilizar os direitos e garantias fundamentais dos verdadeiros destinatários das atividades administrativas, que são os cidadãos.

Desta feita, impingir a moradores de zona rural, de pequenos Municípios ou ainda dividir áreas de intensa densidade populacional, acarreta repercussões financeiras e conseqüentemente onera de forma desproporcional aqueles que habitam a localidade e se vêem obrigados a atravessar percursos de poucos quilômetros de extensão para por exemplo levar os filhos à escola, ir ao hospital mais próximo ou até mesmo chegar ao centro de sua cidade.

A cobrança de tarifa em relação a moradores do Município onde estejam às praças de pedágio se mostra desproporcional e onerosa, violando, por certo, diretrizes básicas das relações jurídicas de consumo (art. 51, IV). Em assim sendo, objetiva a presente proposição equacionar as desigualdades, extinguindo a tarifa para os moradores onde está localizada a praça de pedágio.

Assim posto, diante da relevância do tema, solicito apoio dos demais pares para aprovação da matéria em análise.

Sala das Sessões, em de de 2009

DEPUTADO EDMAR MOREIRA